



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Expediente Interno Nº PA-EXT-2019/05072

Castanhal, 15 de julho de 2019.

Número Original:

Número no Sistema
Antigo:

Forma: Externo

Modelo: Interno Importado

Subscritor: Danyelle Rodrigues Martins

Destinatário: Gabinete da Presidencia

Descrição: RECURSO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
AO CONCURSO DE REMOÇÃO 2019 SINDJU

Cadastrante: DANYELLE RODRIGUES MARTINS

Data do cadastro: 15/07/19 23:33:39



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2217844-3163 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental 02.03.01.48



PAEXT201905072A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Ref.: PA-EXT-2019/04830 – Recurso Decisão SGP – concurso de remoção

O Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará – SINDJU-PA, através de seu Diretor-Presidente, vem perante V. Exa., na condição de representante dos servidores do Poder Judiciário paraense, interpor RECURSO em face da decisão da Secretaria de Gestão de Pessoas, que indeferiu a impugnação ao **Edital nº 001/2019-CRS/TJPA**, que tem como objeto o **CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES**, na forma que adiante melhor se expende.

1- Do quantitativo de cargos ofertados à remoção:

Exa., o ora recorrente impugnou o Edital 001/2019-CRS/TJPA, que dispõe sobre a abertura de vagas para remoção, por terem sido ofertadas à remoção tão-somente 56 vagas quando existem, segundo informações publicadas no Portal da Transparência, no sítio desse TJPA, em abril/2019, atualmente 488 (quatrocentos e oitenta e oito) cargos vagos no TJPA, sendo 246 cargos de analista, 66 cargos de oficial de justiça avaliador e 176 cargos de auxiliar.

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350
e-mail: contato@sindju.org.br / site: www.sindju.org.br





SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ 07645.2280001/-88 | CNES 46222.003031/2012-5

Nesse passo, pugnou pelo esclarecimento dos critérios utilizados pela Secretaria de Gestão para que se chegasse ao quantitativo ofertado para o certame que se impugnou.

Da mesma forma, com fundamento no princípio da publicidade, esta entidade Sindical requereu fossem datalhadas as unidades judiciárias e administrativas que possuem cargos vagos.

Requereu ainda o esclarecimento quanto ao quantitativo de servidores que se encontram sob o status de remoção temporária em razão de situações excepcionais que autorizaram o ato de remoção.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por sua Secretária, apreciando a impugnação acabou por indeferir o pedido sob o argumento de que o quantitativo de cargos vagos observa a lotação paradigma e, acerca da possível existência de cargos vagos, conforme se extrai do Portal da Transparência, referem-se àqueles de provimento inicial (primeira investidura) e não de cargos decorrentes de vacância (exoneração, demissão, aposentadoria, dentre outros), cuja situação busca-se contemplar no Concurso de Remoção de Servidores.

Asseverou ainda que os cargos vagos indicados pertencem ao Poder Judiciário Estadual, podendo ser providos para lotação inicial em qualquer Unidade Judiciária, consoante disponibilidade orçamentária e financeira. Logo, não haveria como se cogitar acerca da existência de vagas ou cargos vagos.

Ora, Exa., analisando-se a Tabela de Lotação de Pessoal das Unidades Judiciárias de Primeiro Grau, publicada no sítio desse TJPA em janeiro/2019, se constata desde logo que diversas unidades judiciárias, para as quais não foram ofertadas vagas no concurso de remoção, não se

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350
e-mail: contato@sindju.org.br / site: www.sindju.org.br



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2217844.13553679-3756 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201905072A



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ 07645.2280001/-88 | CNES 46222.003031/2012-5

encontram contempladas com a lotação paradigma, o que desconstrói a justificativa apresentada pela SGP para o indeferimento do pedido.

Da mesma forma, não pode prosperar o argumento de que os cargos vagos indicados pertencem ao Poder Judiciário Estadual, podendo ser providos para lotação inicial em qualquer Unidade Judiciária, consoante disponibilidade orçamentária e financeira.

Isto porque os cargos vagos, ainda que se trate de lotação inicial, devem ser oferecidos primeiramente aos servidores integrantes do quadro, como forma de se prestigiar a antiguidade dos servidores que em muito já contribuíram para a entrega da prestação jurisdicional de qualidade, missão institucional desse Poder.

Esse o entendimento pacificado no STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DECISÃO QUE DETERMINA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA QUE PROCEDA À REMOÇÃO DE SERVIDORES PREVIAMENTE À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E INTEGRANTES DE CADASTRO DE RESERVA. NÃO SE DECLARA A NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES INTERESSADOS, QUANDO O MÉRITO FOR FAVORÁVEL, TAL COMO IN CASU, À PARTE A QUEM A NULIDADE APROVEITAR (ART. 249, §2º, DO CPC). MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTATUTÁRIA DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA PARAIBANA QUE NÃO ALTERA A SISTEMÁTICA ADOTADA PARA A REMOÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES. OBRIGATORIEDADE

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350
e-mail: contato@sindju.org.br / site: www.sindju.org.br



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2217844.13553679-3756 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201905072A

DA PRECEDÊNCIA DA REMOÇÃO SOBRE A INVESTIDURA DE CONCURSADOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA PARAIBANA NA ALOCAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS HUMANOS NÃO É IRRESTRITA E FICA ENTRINCHEIRADA PELA LEI E PELO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA QUE ASSEGURA AOS SERVIDORES O DIREITO DE PRECEDÊNCIA SOBRE OS CANDIDATOS APROVADOS. 1. O art. 249, §2º, do CPC impõe o não reconhecimento da nulidade processual quando, tal como na hipótese dos autos, o mérito for favorável à parte a quem a nulidade aproveitar. A ausência de citação de todos os servidores antigos é nulidade que, caso fosse declarada, prejudicaria os próprios servidores e em ofensa ao preceito acima referido do codex processual civil. 2. A precedência da remoção sobre a investidura de candidatos inseridos em cadastro de reserva - e, portanto, excedentes ao número de vagas disponibilizadas no edital do concurso em que lograram aprovação - é obrigatória, máxime à luz do regime jurídico atualmente vigente e em decorrência do princípio da proteção da confiança. 3. O juízo discricionário da Administração da Justiça paraibana, sob o enfoque da sua avaliação de conveniência e oportunidade, encarta o poder de decidir quanto à alocação de seus quadros funcionais dentro dos limites da legalidade e dos princípios constitucionais, sob pena de incidir em arbitrariedade. 4. In casu, tem-se que: a) o regime anterior, que atrelava a remoção entre comarcas de entrâncias distintas à promoção - mobilidade vertical na carreira de uma classe a



outra imediatamente superior - não foi modificado por nova sistemática. A disciplina dos atos de remoção, prevista na Lei nº 7.409/2003, não foi revogada pela Lei estadual nº 8.385/2007, à medida que a unificação dos cargos em carreira não implica alteração na atual sistemática de movimentação do servidor; b) as expectativas legítimas dos servidores alicerçadas na legislação de 2003 devem ser respeitadas, sob pena de ofensa ao princípio da proteção da confiança. 5. Segurança denegada, para manter o acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça em Pedido de Providências e consignar a existência de obrigatoriedade da precedência da remoção de servidores públicos sobre a investidura dos Impetrantes, ficando cassada a liminar e prejudicados os agravos regimentais. (MS 29350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-150 DIVULG 31- 07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Este também o entendimento do Conselho Nacional de
Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA OBJURGADA. REMOÇÃO. PRECEDÊNCIA. NOMEAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO. PRECEDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. I. Consoante entendimento consolidado no âmbito deste Conselho, antes da nomeação dos aprovados em concurso público para os cargos vagos dos Tribunais e órgãos do Judiciário,



deve-se oportunizar o direito de remoção aos servidores que já integram os quadros funcionais. Precedentes do CNJ (PP CNJ n.º 0003787-18.2010.2.00.0000 e PCA CNJ n.º 0003488-41.2010.2.00.0000). II. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. III. Recurso conhecido, uma vez que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0000854-96.2015.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 06/03/2018).

Assim, claro está que os servidores recém-empossados devem ser lotados em comarcas mais distantes, beneficiando, o direito de progressão daqueles mais experientes, que em muito já contribuíram para o Poder Judiciário local, medida que prestigia a impessoalidade e a moralidade na administração pública. Deve, pois, ser privilegiada a antiguidade, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso aos cargos de lotação mais vantajosa (capitais e grandes cidades) para, só depois, serem oferecidos as vagas restantes aos novos servidores.

Da mesma forma, considerando o total de cargos vagos e a previsão constante do item 2.2 do Edital 001/2019-CRS/TJPA, no sentido de que as vagas supervenientes à realização do concurso de remoção serão preenchidas prioritariamente por candidatos do cadastro de reserva do concurso de remoção, tal situação configura ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé objetiva



e da vedação ao comportamento contraditório, na medida em que, a se considerar o quantitativo de cargos vagos atualmente, 488 e a quantidade de comarcas que não se encontra sequer com a lotação paradigma preenchida, as vagas à remoção não serão supervenientes à realização do concurso, mas preexistentes, o que importa ainda em violação aos princípios da publicidade e moralidade administrativas.

Tal status quo redundará ainda em violação ao critério da antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, posto que os servidores mais antigos decerto concorrerão prioritariamente às vagas efetivamente ofertadas, sendo que posteriormente, no prazo de validade do certame, poderão ser oferecidas vagas em comarcas mais atrativas, que acabarão sendo preenchidas por servidores com menos mérito (considerando-se para tanto exclusivamente os critérios de classificação constantes da Resolução 05/2019 e do Edital ora impugnado), que somente se inscreveram ao cadastro de reserva, CUJAS VAGAS JÁ EXISTIAM POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE REMOÇÃO.

Resta assim evidente a necessidade de regras claras e critérios objetivos quanto aos critérios utilizados pela Secretaria de Gestão de Pessoas para a oferta de apenas 56 vagas à remoção, em face da quantidade de 488 cargos vagos e ante a quantidade de comarcas em que a lotação paradigma não resta preenchida.

Requeru ainda o ora recorrente, com fundamento no princípio da publicidade, que fossem detalhadas as unidades judiciárias e administrativas que possuem cargos vagos, bem como o quantitativo e locais de lotação de servidores que se encontram removidos em caráter precário em razão de situações excepcionais que autorizaram o ato de remoção, **o que não foi atendido pela SGP, sem qualquer justificativa.**



2- Da irrazoabilidade da previsão quanto à necessidade de se aguardar a chegada do substituto para efetivação da remoção.

Impugnou-se ainda o item 5.6 do Edital de Remoção quanto à previsão no sentido de que a liberação do servidor removido mediante concurso se dará preferencialmente após decorridos 15 dias da chegada do seu substituto.

Indeferiu a SGP a impugnação neste ponto sob o argumento de que “Atualmente, como já amplamente consabido, a distribuição da força de trabalho do Poder Judiciário está regulamentada pela Resolução CNJ no 219, alterada pela Resolução CNJ 243 e regulamentada neste TJPÁ pela Resolução no 13/2017-GP, alterada pela Resolução no 16/2017-GP, e pela Portaria no 4477/2017-GP. Logo, não se torna possível e nem se mostra razoável a remoção do servidor antes da sua substituição, sob pena de grave prejuízo ao quadro funcional da Unidade Judiciária, em tudo considerado a lotação paradigma”.

Ora, Exa., esta previsão acaba por obstar em muitos casos a remoção daquele que preencheu todos os requisitos do certame, o que ofende a razoabilidade e a meritocracia, rompendo as legítimas expectativas dos candidatos.

Ademais, em diversas comarcas que não são atrativas, há a possibilidade de sequer haver substituto, o que obstará a efetividade da remoção. Tal previsão se trata de evidente *venire contra factum proprium*. Com efeito, o princípio da boa-fé deve ser atendido também pela administração pública, e até com mais razão por ela, e o seu comportamento nas relações com os cidadãos pode ser controlado pela teoria dos atos próprios, que não lhe permite voltar sobre os próprios passos depois de estabelecer relações em cuja seriedade os cidadãos confiaram.



Raquel Melo Urbano de Carvalho¹ imprime a tônica da matéria, refletindo:

Especificamente no Direito Administrativo, o exame eminentemente doutrinário e, no Brasil, ainda incipiente sobre o tema, invoca como justificativa à proteção da boa-fé na seara pública a impossibilidade de o Estado violar a confiança que a própria presunção de legitimidade dos atos administrativos traz, agindo *contra factum proprium*. Não há dúvida que a confiança que os cidadãos têm nas ações estatais, decorrentes do seu presumido acerto do ponto de vista fático e jurídico, justifica sejam os mesmos protegidos do automatismo na incidência do ordenamento jurídico. Não se pode admitir um comportamento público que crie expectativas e que, posteriormente, frustre, de modo desarrazoado, o estado de confiança decorrente até mesmo da presunção de legitimidade reconhecida ao Estado.

Saliente-se que a Resolução 219/CNJ prevê em seu art. 16 que os tribunais devem instituir mecanismos de incentivo à permanência de servidores em comarcas ou cidades menos atrativas ou com maior rotatividade de servidores, dentre eles o direito de preferência nas remoções, o que deve ser entendido também como a viabilidade de que esta remoção seja efetivada no menor tempo possível.

Assim, reitera o SINDJU que seja alterado o item 5.6 do Edital de Remoção, para que passe a constar deste artigo a previsão de

¹ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. *Curso de Direito Administrativo*. Salvador: Editora JusPodium, 2009. p. 111/112.



que homologado o concurso, no menor prazo possível, possa o servidor ocupar a vaga para a qual logrou aprovação no concurso de remoção.

Sugere-se, a fim de garantir efetividade ao processo de remoção e evitar prejuízos à prestação jurisdicional, que se institua prazo máximo para a permanência do servidor na comarca de origem, após classificado para a vaga que pretende a remoção, independentemente da chegada do substituto, sugerindo-se o interregno de 180 dias para tanto.

Neste sentido, também desarrazoada a vinculação do concurso de remoção à homologação do resultado final do concurso de provas e títulos para composição do cadastro de reserva do quadro de servidores do TJPA. Pelos mesmos argumentos encimados, deve ser garantida a efetividade do concurso de remoção dos servidores tão logo se cumpra o cronograma descrito no Edital relativo às inscrições, resultado preliminar, prazo para impugnação e resultado final.

3- Da inexistência de oferta de vagas aos ocupantes do quadro em extinção

Relativamente a este item, a SGP indeferiu a impugnação ao Edital sob o argumento de que “a Lei no 6.969/07, trouxe previsão expressa, no seu art. 50, posteriormente alterado pela Lei no 7.258/09, de que os atuais Servidores concursados, ocupantes dos cargos de Diretor de Secretaria, Auxiliar de Secretaria, Oficial de Justiça, Porteiro de Auditório e Leiloeiro, seria concedido o prazo de dez anos, contados a partir da data do início da vigência da Lei, para aquisição com grau de educação de nível superior, em curso de graduação, findo os quais, os servidores que não a adquirirem passarão a integrar Quadro Suplementar em Extinção. Como decorrência lógica, seriam tais cargos suprimidos na medida que seus respectivos titulares encontrassem em vacância.”





SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ 07645.2280001/-88 | CNES 46222.003031/2012-5

Sustenta ainda que a Resolução nº 005/2019-GP foi pensada e construída com a participação dos representantes dos sindicatos e Comitê de Gestão de Pessoas, não se mostrando razoável e justificável a suspensão do presente certame de remoção.

Tal não reflete exatamente a verdade dos fatos. No que respeita exclusivamente aos cargos do quadro em extinção ficou consignado, na reunião havida em 08/02/2018 (doc. em anexo), que o Comitê Gestor propôs “AS SEGUINTE ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO 06/2014-GP TJE: • QUE OS CARGOS EM EXTINÇÃO POSSA (SIC) PARTICIPAR DA REMOÇÃO”. Ou seja, os integrantes do Comitê Gestor, em reunião da qual participou a Sra. Secretária de Gestão de Pessoa, aprovou o encaminhamento de proposta que prestigiou a participação dos servidores que compõem o quadro em extinção no concurso de remoção.

Exa., não é demais lembrar que dentre os motivos que ensejaram a edição da Resolução 005/2019, o TJPA elencou a necessidade da instituição de práticas de valorização e dignificação do servidor, com vistas à modernização da gestão de pessoas, entendida como fundamental para o cumprimento da missão institucional do TJPA.

Tal parece não abranger os servidores do quadro em extinção.

A vedação da participação dos servidores ocupantes de cargos do quadro em extinção no concurso de remoção revela evidente penalidade na medida em que constituem um pequeno grupo à margem da susomencionada política de valorização e dignificação do servidor, em clara ofensa à isonomia e mesmo à meritocracia, com mínimas possibilidades de movimentação, seja por permuta ou remoção.

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350
e-mail: contato@sindju.org.br / site: www.sindju.org.br



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2217844.13553679-3756 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201905072A



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ 07645.2280001/-88 | CNES 46222.003031/2012-5

Considerando que se tratam de cargos em extinção, deve ser oportunizada a estes servidores a possibilidade de concorrer ao certame que ora se impugna mediante regras especiais, a exemplo da escolaridade exigida para o cargo, sob pena de se inviabilizar a movimentação destes.

4- Do pedido de desistência do certame

Requeru o ora recorrente que a desistência do candidato ao concurso de remoção pudesse se dar em relação a cada uma das 05 opções, de maneira individualizada, e não como forma de exclusão do certame na sua integralidade.

Tal item foi indeferido pelo SGP, sob a fundamentação de que quanto ao “momento de efetivar a celebração do pedido de desistência por parte do servidor, note-se que tal medida influenciaria diretamente na classificação dos demais candidatos consoante as vagas ofertadas/opções escolhidas e, ainda, nas vagas remanescentes, na medida em que, facultando-se a possibilidade do servidor desistir há qualquer tempo, consoante suas opções, influenciaria na classificação daqueles candidatos que tiveram optado por comarca semelhante, trazendo-lhes prejuízo.”

Ora, o objeto da impugnação não foi o **momento da desistência**, mas sim a possibilidade de que esta se desse de forma individualizada.

O Edital 001/2019-CRS/TJPA estabelece no item 3.7 que o candidato inscrito no concurso de remoção poderá desistir do pedido até a divulgação do resultado preliminar. Estabelece ainda o item 3.7.1 ser a desistência irretratável, implicando na imediata exclusão do certame.

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350
e-mail: contato@sindju.org.br / site: www.sindju.org.br



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2217844.13553679-3756 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201905072A



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ 07645.2280001/-88 | CNES 46222.003031/2012-5

Ainda segundo o item 3.3, o candidato à remoção poderá se inscrever em até 05 opções, ainda que não haja vaga no momento da abertura certame.

Assim, a fim de prestigiar a razoabilidade, e por não implicar qualquer prejuízo, a desistência deverá ser possibilitada em relação a cada uma das opções do candidato, ou seja, quanto a cada uma das comarcas escolhidas para remoção e não como desistência da participação no certame (integralidade das opções firmadas pelo candidato), a não ser que este assim o pretenda.

Assim é que esta Entidade Sindical requer o provimento do presente Recurso a fim de que:

- a) Sejam disponibilizados à remoção todos os cargos vagos, independentemente de se tratarem de cargos de primeira investidura ou de cargos decorrentes de vacância (exoneração, demissão, aposentadoria, dentre outros);
- b) Subsidiariamente, que sejam ofertadas à remoção vagas em todas as unidades judiciárias que não se encontram contempladas com a lotação paradigma, até o limite dos cargos vagos atualmente existentes;
- c) com fundamento no princípio da publicidade, que sejam detalhadas as unidades judiciárias e administrativas que possuem cargos vagos.
- d) que seja esclarecido o quantitativo de servidores, e respectiva unidade de lotação atual, que se encontram na condição de remoção temporária em razão de

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350
e-mail: contato@sindju.org.br / site: www.sindju.org.br



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2217844.13553679-3756 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201905072A



SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
CNPJ 07645.2280001/-88 | CNES 46222.003031/2012-5

situações excepcionais que autorizaram o ato de remoção;

- e) que seja fixado prazo máximo para a permanência do servidor na comarca de origem após classificado no concurso de remoção, sugerindo-se o interregno de 180 dias para tanto;
- f) que sejam garantidas vagas aos ocupantes do quadro em extinção do TJPA;
- g) que seja possibilitada ao candidato, no prazo previsto no Edital 001/2019-CRS/TJPA, a desistência em relação a uma ou alguma das opções escolhidas para remoção, sem que isto implique exclusão do certame;
- h) A suspensão do concurso de remoção instrumentalizado pelo Edital 001/2019-CRS/TJPA, até que se ultimem as providências requeridas acima.

Termos em que

Pede Deferimento.

Belém, 15 de julho de 2019.

THIAGO FERREIRA LACERDA
Diretor-Presidente - SINDJU-PA

Rua Desembargador Ignácio Guilhon, n.º 85, 1º andar, Campina, Belém/PA. CEP 66015-350
e-mail: contato@sindju.org.br / site: www.sindju.org.br



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2217844.13553679-3756 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/signa-autenticidade/>



PAEXT201905072A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas

ATA DE REUNIÃO	
CONVOCADA PELO DR. CAIO MARCO BERARDO, COORDENADOR DO CGLGP	DATA: 08/02/2018
PARTICIPANTES	
DR. CAIO MARCO BERARDO - JUIZ ESTADUAL	
DR. GERALDO NEVES LEITE – JUIZ ESTADUAL – AUSENTE	
Dr. ROBERTO RODRIGUES BRITO JUNIOR - JUIZ ESTADUAL	
Dr. HOMERO LAMARÃO NETO	
LUCIANA LIMA VALENTE – SERVIDORA	
PAULO ANDRE MATOS MELO – SERVIDOR AUSENTE	
SIMONE MARIA PAMPLONA MOREIRA – SERVIDORA	
MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO – SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	
DANYELLE RODRIGUES MARTINS – VICE-PRESIDENTE -REPRESENTANTE DO SINDJU	
ASSUNTOS DISCUTIDOS	
1. A presidência da reunião foi exercida inicialmente pelo MM. Juiz Homero Lamarão, tendo em vista que o MM. Juiz Caio Berardo foi convocado para reunião com o presidente.	
2. Aprovada a ata da reunião anterior.	
3. Discutiu-se a resolução 06/2014 GP, que trata sobre o concurso de remoção	
4. O MM. Juiz Geraldo Neves Leite compareceu durante a reunião e informou que deixara de participar deste comitê, tendo em vista ter assumido as funções de juiz auxiliar da Presidência.	
5. O MM juiz Caio retornou da reunião da Presidência as 11h, voltando a presidir o Comitê.	
DECISÕES TOMADAS:	



Assinado digitalmente por DANYELLE RODRIGUES MARTINS.
Documento Nº: 2217844.13553681-3779 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>



PAEXT201905072A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Comitê Gestor Local de Gestão de Pessoas

1- A COMISSÃO PROPÕES AS SEGUINTE ALTERAÇÕES NA RESOLUÇÃO 06/2014-GP TJE: <ul style="list-style-type: none">• A ANUALIADE DO CONCURSO DE REMOÇÃO;• TIRAR O REQUISITO DE 3 ANOS NO MESMO CARGO (ART. 12, II);• QUE OS CARGOS EM EXTINÇÃO POSSA PARTICIPAR DA REMOÇÃO;• ART. 13 ACRESCENTAR MAIS UM CRITÉRIO DE DESEMPATE: IV MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO AVERBADO ATÉ A INSCRIÇÃO, V - MAIOR TEMPO DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO PROMOVIDOS PELA ESCOLA JUDICIÁRIA;• ART. 22 ACRESCENTAR UM PARÁGRAFO: NA HIPÓTESE DE O SERVIDOR ENCONTRA-SE EM LICENÇA OU AFASTADO LEGALMENTE, O PERÍODO DE TRÂNSITO SERÁ CONTADO A PARTIR DO TERMINO DO IMPEDIMENTO;• PRIORIZAR O CONCURSO DE REMOÇÃO, ELIMINANDO A ALTERNÂNCIA ENTRE VAGA DA REMOÇÃO E VAGA DO CONCURSO. SOMENTE AS VAGAS QUE SOBRAREM SERIAM DESTINADAS AOS NOVOS SERVIDORES CONCURSADOS.			
ITENS DE AÇÃO			
TAREFAS A SEREM CUMPRIDAS		RESPONSÁVEL	PRAZO FINAL
VERIFICAR SE O TRIBUNAL OU A CORREGEDORIA JÁ POSSUI CRITÉRIO DE COMARCAR DE DIFÍCIL PROVIMENTO		LUCIANA	
ENCAMINHAR A SGP AS SUGESTÕES ACIMAS DISCUTIDAS		LUCIANA	
PRÓXIMA REUNIÃO			
DATA: 22/02/2019	INÍCIO: 9:00 HS	FIM: 12 HS	LOCAL: LAURO SODRE.
PRÓXIMO TEMA:	FINALIZAÇÃO DO TEMA DAS COMARCAS DE DIFÍCIL PROVIMENTO E GESTÃO POR COMPETÊNCIA		

